

PROCESSO - A. I. Nº 206916.0000/14-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CADORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0066-03/15
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 14/08/2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0185-11/15

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Contribuinte apresenta comprovantes de recolhimentos do imposto, antes do início da ação fiscal, alegando erro no código de receita nos Documentos de Arrecadação Estadual - DAES, tendo sido acatado pelo autuante. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício, em razão da Decisão proferida pela 3ª JJF, constante no Acórdão nº 0066-03/15, ter desonerado o sujeito passivo do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2014, imputa ao Sujeito Passivo o cometimento de três infrações, sendo objeto de Recurso de Ofício apenas a infração 03:

INFRAÇÃO 3 – Falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de janeiro a dezembro de 2011, fevereiro, setembro e outubro de 2012, no valor de R\$38.646,71 acrescido da multa de 150%.

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 3ª JJF proferiu a Decisão unânime, transcrita abaixo (fls. 43/45):

Inicialmente observo inexistir lide em relação às infrações 1 e 2, tendo em vista o reconhecimento, pelo autuado, dos valores exigidos nas referidas infrações, que foram objeto de parcelamento de débito, em 04/11/2014, conforme se observa nos extratos emitidos pelo sistema SIGAT, desta Secretaria às fls. 37 a 40, razão pela qual julgo procedente às referidas infrações.

Quanto à infração 3, que diz respeito a falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, o defensor alega ter recolhido os valores exigidos através do código de receita nº 1145 - ICMS antecipação tributária, quando o correto seria o código nº 1006- ICMS contribuinte substituto. Como prova de sua assertiva trouxe aos autos "Extratos de Pagamentos realizados - históricos de DAE's", emitidos no site da SEFAZ.

Em sua informação fiscal o autuante afirma que depois de examinar os elementos apresentados na peça defensiva, ser pertinente a ponderação apontada de erro de informação nos DAES ao inserir o código de receita nº 1145, quando o correto seria o código nº 1006, e reconhece a inexistência de débito a ser imputado ao sujeito passivo, após elaboração da planilha de folha 34, para comprovar que os valores exigidos no presente lançamento foram recolhidos pelo defensor antes do início da ação fiscal.

Portanto, de acordo com o exame realizado pelo autuante no qual assegura que os valores objeto de exigência na infração 3 encontram-se devidamente recolhidos antes do início da ação fiscal, tendo em vista que, comprovadamente houve um equívoco por parte do contribuinte ao informar nos Documentos de Arrecadação - DAE's o código de receita nº 1145 - ICMS antecipação tributária, quando o correto seria o código nº 1006 - ICMS contribuinte substituto, concluo pela insubsistência da exigência fiscal, desta infração.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$12.555,59, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

De ofício, a 3^a Junta de Julgamento Fiscal recorreu da Decisão prolatada para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida exonerado parcialmente o sujeito passivo do débito originalmente exigido de R\$132.426,58 para R\$24.282,26, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF.

Na análise do quanto trazido aos autos, entendo não merecer qualquer reforma o Julgado de Primeira Instância. Julgo a Decisão de toda acertada, lastreada na própria informação fiscal e nos documentos apensados aos autos pelo sujeito passivo.

A infração 03 versa sobre a falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Não há qualquer reparo a fazer na Decisão recorrida, vez que o Contribuinte comprovou que apurou e recolheu os impostos devidos, com o Código de Receita nº 1145 – ICMS antecipação tributária, quando deveria ter recolhido no Código de Receita nº 1006 – ICMS contribuinte substituto do Estado.

Em sua informação fiscal o autuante atestou o efetivo recolhimento, não tendo sido apurado diferenças a recolher, anexando extrato de pagamento para comprovação.

Desta forma, a desoneração parcial realizada pela JJF justifica-se pela comprovação pelo sujeito passivo de que parte da exigência fiscal era indevida, o que foi corroborado pelo autuante na informação fiscal.

Em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício proveniente da 3^a JJF, mantendo inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206916.0000/14-7, lavrado contra CADORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, no valor de R\$12.555,59, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “b” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser cientificado o recorrido desta Decisão e encaminhado os autos à repartição de origem para a homologação dos valores já recolhidos pelo parcelamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. DA PGE/PROFIS